

# TOPICOS

## Das acumulações remuneradas

A despeito da abundante legislação impeditiva que o Império conheceu, o abuso das acumulações remuneradas resistiu aos mais renhidos embates, cabendo, com acerto, a observação de Pontes de Miranda de que o mal tem raízes profundas, a ponto de a sabedoria popular haver saído os acumuladores com a expressão desprimorosa de "cabides de empregos".

A Constituição de 91 — modelo de arquitetura jurídica do liberalismo político — tentando opor um dique a esse abuso, que parecia corroer os sisudos costumes do Brasil-Império, estabeleceu, no seu art. 73, que "os cargos públicos, civis ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas".

Apesar da pureza com que se apresenta essa disposição constitucional, não se livrou do impacto provindo da inteligência incomparável de Ruy que, interpretando o texto, se manifestou nos seguintes termos: "A Constituição enumerou a regra, deixando à lei ordinária o precisar as exceções. Logo, a lei ordinária, negando a existência das exceções, contravém ao pensamento constitucional".

Diante de parecer tão incisivo de um dos maiores e mais autorizados intérpretes da Constituição da primeira República, somente a autoridade de um Carlos Maximiliano poderia dêle discordar, assim se expressando: "O texto é radical e claro; não se presta a interpretações viciosas. Abrange todos os cargos, civis ou militares; não admite acumulação de espécie alguma".

Parece que, nessa contenda entre gigantes, o texto constitucional acabou ficando incólume, fortalecido pela jurisprudência pacífica do mais alto Pretório.

Depois de 30 as raízes do mal voltaram a brotar e o abuso tornou a imperar desabusadamente. A Constituição de 34 abriu as comportas, generalizando a prática desregrada das acumulações, de tal sorte que os "cabides de empregos" proliferaram, transformando a Administração em arena de desenfreadas "cavações" e de "bicos".

De fato, o seu art. 172 não poderia ter sido redigido com mais amplitude: "E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios. § 1.º Exce-tuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade de horário de serviço".

Em face disso, parece justificar-se, pelas próprias condições históricas, a violenta reação que a Carta de 37 propiciou, vedando-se, terminantemente, a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios

(art. 159) e de outras entidades públicas, com o imperativo imediato da desacumulação em massa, sem o devido respeito aos direitos que foram normalmente adquiridos (D.L. 24).

O Estatuto dos Funcionários de 39 e o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares de 40 nada mais foram, a respeito, que frutos dêsse regime, ao dispor em concordância com os princípios dimanados do espírito constitucional dominante.

Dessa forma, é de justiça salientar-se o equilíbrio do legislador constituinte de 46, colocando-se equidistantemente entre posições opostas, ao consagrar o princípio da proibição e ao discriminar os casos excepcionais, além da necessária reparação que o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concretizou.

Assim é que, dispondo sobre as acumulações remuneradas, prescreveu o art. 185 da vigente Constituição: "E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º 1, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêste com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários".

O aludido art. 96, n.º 1, firmou que "é vedado ao juiz exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior".

Vê-se, pois, que a Carta Política de 46, proibindo as acumulações remuneradas, deixou somente uma fresta para três exceções: a) acumulação de cargo de juiz com outro de magistério superior ou secundário; b) acumulação de cargo de magistério com outro de magistério; c) acumulação de cargo técnico com outro de magistério.

Ainda assim, é indispensável que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários, no que toca às acumulações previstas nas referidas alíneas b e c.

Como se observa, não deixou de ser explícita a Carta Política vigente, ao consagrar o princípio impeditivo das acumulações remuneradas que, conforme acentuou Haroldo Valadão (cujo parecer serviu de roteiro para esta nota), é uma constante do direito brasileiro. Situou-se bem entre os textos das Cartas de 91 e 34, preferindo resolver o problema de modo a evitar a repetição dos debates que a disposição da de 91 acarretou e de forma a prevenir os excessos que a da de 34 facilitou, a ponto de gerar a reação drástica da legislação de 37.

Mesmo tendo ficado bem limitada a matéria, dúvidas, como é natural, não deixaram de surgir durante esta fase inicial de execução da lei das leis.

E' de salientar-se, inicialmente, o debate travado entre Odilon da Costa Manso e Haroldo Va-